

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Regulamento contra a Violência no Desporto

Janeiro de 2010

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Objecto

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas e punitivas de manifestações de combate à violência, racismo, xenofobia e intolerância associadas ao desporto para pessoas com deficiência, nos espectáculos desportivos, com vista a assegurar a segurança e o respeito pelos princípios éticos inerentes à prática do mesmo.

Artigo 2º – Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as competições organizadas pela Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (FPDD) e pelas Associações Nacionais de Desporto por Área de Deficiência (ANDD).

Artigo 3º – Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) *Anel ou perímetro de segurança* – o espaço definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;

b) *Área do espectáculo desportivo* – a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;

c) *Assistente de recinto desportivo* – o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;

d) *Complexo desportivo* – o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

e) *Coordenador de segurança* – a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

f) *Espectáculo desportivo* – o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

g) *Grupo organizado de adeptos* – o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participam;

h) *Interdição dos recintos desportivos* – a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

i) *Promotor do espectáculo desportivo* – as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

j) *Organizador da competição desportiva* – a Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência e pelas Associações Nacionais de Desporto por Área de Deficiência

relativamente às competições nacionais, ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais de modalidade ou por área de deficiência;

l) *Realização de espectáculos desportivos à porta fechada* – a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

m) *Recinto desportivo* – o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

n) *Títulos de ingresso* – os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA FPDD

Artigo 4.º – Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência e suas Associações Nacionais de Desporto por Área de Deficiência promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5.º – Deveres gerais

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;

e) Adotar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;

f) Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;

g) Designar o coordenador de segurança.

Artigo 6.º – Deveres dos promotores de competições de risco elevado

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:

- a) Utilizar recinto desportivo dotado de:
 - i) Anéis ou perímetros de segurança com lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos;
 - ii) Sectores devidamente identificados que permitam a separação física dos espectadores e das claques de cada uma das equipas;
 - iii) Utilizar recinto dotado de sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens.
- b) Adoptar medidas, determinadas pela FPDD ou pelas ANDD's, tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes à prática do desporto para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PREVENTIVO E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 7.º – Promoção da ética desportiva

A FPDD, ANDD's e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto para pessoas com deficiência e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas associada ao desporto.

Artigo 8.º – Respeito pelos princípios e determinações do Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto

A FPDD, ANDD's e os promotores do espectáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pela CNVD e pela lei.

Artigo 9.º – Das práticas de prevenção

A FPDD e ANDD's, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:

- a) Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- b) Desenvolve acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- d) Planeia e executa acções de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- e) Fiscaliza os espectáculos desportivos;
- f) Cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

Artigo 10.º – Acesso de pessoas com deficiência e/ou incapacidades a recintos desportivos

1- Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – As pessoas com deficiência e/ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 11º – Objectos e substâncias proibidas

1. Para efeitos do disposto na lei geral, designadamente na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo, os seguintes:
 - a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
 - b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
 - c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
 - d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
 - e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência.
 - f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.
 - g) É proibido o acesso de espectadores ao recinto desportivo, nas seguintes condições:
 - h) Quando estejam sob o efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo.
 - i) Que transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações, os procedimentos, teste, instrumentos e modos de medição, previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. O disposto na alínea f) do número 1 do presente artigo não se aplica a objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência.

Artigo 12º – Condições de permanência dos espectadores nos recintos desportivos

- 1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista, xenófobo ou discriminatório;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoa com deficiência;
 - c) Não praticar actos violentos, ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - e) Não aceder às áreas de acesso reservado, ou não destinadas ao público;
 - f) Circular apenas nos sectores a que dá acesso o seu título de ingresso;
 - g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - j) Observar as condições de segurança de acesso ao recinto desportivo.
- 2 - O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como a violação das condições de acesso ao recinto desportivo, determina o afastamento imediato do recinto desportivo, a efectuar pelas forças presentes no local, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13.º – Sanções

1 – Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento de Disciplina, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com as sanções de interdição do recinto desportivo, realização de espectáculo desportivo “à porta fechada”, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.

2 – As sanções de interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.

3 – As sanções de interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são pelo período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.

4 – Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 50,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

5 – A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 14.º – Responsabilidade criminal

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 15.º – Procedimento disciplinar

1 – A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pela FPDD.

2 – O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios dos árbitros, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento de Disciplina, para o processo comum.

4 – A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Artigo 16.º – Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17.º – Actos de violência puníveis com espectáculo desportivo “à porta fechada”

É punido com realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 18.º – Actos de violência puníveis com multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 19.º – Interdição para reposição de condições de segurança

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 20.º – Violação de regras relativas a grupos organizados de adeptos

É punido com multa de 500,00€ a 5.000,00€ o promotor do espectáculo desportivo que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Que apoie grupo de adeptos, através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, sem que o mesmo esteja organizado e constituído como associação, nos termos gerais de direito, e registado no CNVD;
- b) Que não reserve, nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- c) Que permita o acesso e o ingresso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- d) Que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 21.º – Arremesso de objectos

1 – O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela FPDD/ANDD's, considerada de risco elevado, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 22.º – Invasão da área do espectáculo desportivo

1 – O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD ou ANDD's considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do jogo, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 6 anos.

3 – Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anterior é reduzida para metade.

Artigo 23.º – Tumultos

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD ou ANDD's considerada de risco elevado, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 24.º – Objectos e substâncias proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD ou ANDD's considerada de risco elevado, transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo-de-artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 25.º – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site oficial da FPDD e após a aprovação da Direcção.

Aprovado em Reunião de Direcção a 15 de Março de 2010

Aprovado com a Revisão de 11 Março de 2011 na sequência das alterações solicitadas pelo Conselho de Ética e Segurança no Desporto